

Registro: 2025.0000057813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001588-69.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA BENEDITA TEIXEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau — Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação - 1001588-69.2023.8.26.0438

Comarca: Foro de Penápolis/SP - 3ª Vara.

Juiz de 1ª Instância: Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari.

Ação: Declaratória de Inexistência de débito e condenação por repetição de

indébito e indenização por danos morais.

Apelante: Maria Benedita Teixeira Dos Santos.

Apelado: Banco C6 Consignados S/A.

VOTO 2088

Ementa: APELAÇÃO DA AUTORA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENAÇÃO POR REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL -RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, Maria Benedita Teixeira dos Santos, interpôs apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, declarando a inexistência do débito e condenando a ré à repetição simples dos valores cobrados indevidamente.

- II. Questão em Discussão
- 2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora faz jus à indenização por danos morais em razão de descontos indevidos realizados em seu benefício previdenciário.
- III. Razões de Decidir
- 3. Os elementos do processo demonstram a ocorrência de dano moral devido à irregularidade nos descontos realizados, configurando ato ilícito por parte da ré, que deve ser responsabilizada objetivamente.
- 4. A responsabilidade objetiva da instituição financeira é pacificada, conforme Súmula 479 do STJ, e a indenização deve ser proporcional ao dano e à conduta lesiva.
- IV. Dispositivo e Tese
- 5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos causados por fraudes é reconhecida. 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano e à conduta lesiva.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 6°, incisos VI, VII e VIII; art. 14.

Código de Processo Civil, art. 487, inc. I; art. 1.010; art. 1.026, §2°; art. 85, §2°.

Jurisprudência Citada:



STJ, AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 09.02.99, DJU de 23.12.99.

TJSP, Apelação Cível 1018650-09.2022.8.26.0196, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 19.07.2024.

TJSP, Apelação Cível 1006008-27.2023.8.26.0565, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15^a Câmara de Direito Privado, j. 22.07.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora MARIA BENEDITA TEIXEIRA DOS SANTOS, em face da sentença exarada às fls. 253/258, proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara do Foro de Penápolis/SP, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, nos seguintes termos: "...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para: A) DECLARAR a inexistência de débito descrito na petição inicial; B) CONDENAR a ré a repetir os valores cobrados indevidamente referente ao contrato nº 010001550841, de forma SIMPLES, com a incidência de correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros legais de mora de 1% ao mês, ambos a partir de cada desconto indevido; Havendo sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao rateio das custas e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 20% sobre a condenação. Autorizo o direito de compensação do valor a ser recebido a título de indenização com o valor depositado na conta da parte autora em razão do contrato questionado nos autos. Autoriza-se a aplicação da correção monetária a partir da data do depósito, sem aplicação de juros de mora. Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2°, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

Recorre o autor requerendo, em síntese, a reforma da sentença e consequente procedência da ação.

Recurso tempestivo. Autor isento do



recolhimento do valor do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 41/42).

As contrarrazões foram apresentadas pelo réu às fls. 278/284, requerendo, em síntese, o não provimento do recurso.

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Em que pese o respeitado entendimento do Juízo "a quo", o recurso merece provimento.

Os elementos do processo demonstram a ocorrência do dano moral, diante da irregularidade nos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, resta evidenciado que, em decorrência da falta de diligência do réu, a autora foi prejudicada, não podendo tal dano ficar sem a devida reparação.

Nessa conformidade, o desconto indevido configurou ato ilícito por parte da ré, devendo ser responsabilizada pelos prejuízos causados, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, porquanto sua responsabilidade é objetiva, eis que a situação, pelas suas características e consequências, permite que os danos sejam presumidos.

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6°, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6°, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6°, inc. VIII, do CDC).

A situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Da análise dos autos, verifica-se que o requerido não comprovou a existência de relação jurídica com a parte autora que pudesse conferir substrato ao débito objeto da demanda. Diante de todo



contexto apresentado, o banco deve responder objetivamente pelos danos causados ao cliente, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, cumpre obtemperar que a responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados a clientes decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros é tema pacificado no enunciado da Súmula n. 479 do STJ, in verbis:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Depreende-se, da leitura do enunciado, que fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias consistem em eventos considerados inerentes aos riscos da atividade econômica das instituições financeiras, denominados pioneiramente por Agostinho Alvim como fortuitos internos (cf. ALVIM, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 330-337), inaptos à ruptura do nexo de causalidade. A propósito, por oportuno, transcreve-se a elucidação de Sérgio Cavalieri Filho: "[o fortuito interno] não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço." (Programa de Responsabilidade Civil. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 231).

Assim, de acordo com o dever de segurança, ínsito à responsabilidade objetiva (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 155), emerge o dever do fornecedor de evitar fraudes ou artifícios lesivos aos consumidores.

Nesse contexto, importa anotar a relevância da adoção de medidas preventivas, no âmbito do princípio da prevenção que norteia a responsabilidade civil contemporânea (cf. LOPEZ, Teresa Ancona. Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 24 e ss.; LEVY, Daniel de Andrade. Responsabilidade civil: De um Direito dos Danos a um Direito das Condutas Lesivas. São Paulo: Atlas, 2012, p. 146).

Assim, o dano moral deve ser acolhido, ante a violação da boa-fé objetiva, justamente por quebrar a confiança legítima do consumidor. Contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que o instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração,



quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Todavia, não se pode olvidar que a justa reparação dos danos morais deve desestimular o responsável pelo dano a cometer novamente o mesmo ato e prevenir que outra pessoa pratique ato ilícito semelhante.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, assim decidiu: "Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa." (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

Contudo, o valor estabelecido a título de indenização por dano moral sofrido pelo autor, deve ser proporcional aos elementos do caso concreto, isto é, à extensão do dano e ao grau de reprovabilidade da conduta lesiva, a ensejar uma indenização ao mesmo tempo compensatória ao autor e pedagógica ao réu.

A esse respeito já se manifestou o C. STJ:

"A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. (STJ, Min. Nancy Andrighi, REsp 318379/MG)."

Pois bem, inexiste regulação normativa para fixação do valor da indenização, todavia referido valor deve corresponder a lesão, de forma não só a compensá-la, mas também a impor sanção ao ofensor que o incite a rever seu procedimento, a fim de evitar a reincidência na prática do ilícito.

No caso em apreço, tendo em vista os critérios acima referidos, o grau de culpa da parte requerida, a repercussão e a duração do evento danoso e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que o montante arbitrado a título



de indenização afigura-se desproporcional, comportando minoração.

Levando-se em conta todos os aspectos retro mencionados, tem-se que a importância de R\$ 5.000,00 mostra-se mais apropriada.

Anoto que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tem sido amplamente adotado por esse E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença da parcial procedência, declarando a inexistência de relação contratual entre as partes, condenando a ré à restituição dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$5.000,00. Inconformismo da ré. Descabimento. Pedido de gratuidade de justiça julgado prejudicado. Preliminar de prescrição afastada. Relação de consumo configurada. Reconhecimento de ausência de vínculo contratual. Laudo pericial que detectou a falsidade da assinatura. Dano in re ipsa. Indenização bem fixada. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos. Honorários sucumbenciais recursais fixados com a ressalva da Gratuidade. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1018650-09.2022.8.26.0196; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024).

Declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos. Autor que não reconhece a contratação empréstimos consignados. Procedência parcial. Declaração inexistência dos negócios jurídicos, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00. Insurgência do réu. Descabimento. Recurso que ignora os fundamentos da sentença sobre a juntada de contrato diverso daquele relativo aos empréstimos impugnados. Restituição em dobro. Fraude que ocorreu por uma falha no sistema de contratação, o que afasta a possibilidade de engano justificável ou ausência de má-fé. Danos morais. Configuração. Transtorno psicológico. evidente. subsistência. Desgaste Risco Inadmissibilidade. Valor que não admite qualquer redução, pois nitidamente módico, irrisório face a capacidade financeira do réu, que sequer comprovou qualquer crédito em favor da autora para falar na necessidade de devolução desprovido. compensação. Recurso (TJSP; Apelação 1006008-27.2023.8.26.0565; (a): Ramon Mateo Relator **Júnior**; Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª



Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024 - destaquei).

No mais, considerando-se a procedência da ação, inverte-se o ônus sucumbencial, que recai sobre o réu, a quem incumbirá o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 20% do valor da condenação, (art. 85, 2º do CPC).

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora, para acolher a indenização referente ao dano moral, no importe de R\$ 5.000,00.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ Relator